



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 74 /2026

Altera a Lei nº 2.355, de 3 de abril de 2025, que regulamenta a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Brasília de Minas, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASÍLIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.355, de 3 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A Procuradoria-Geral do Município possui a seguinte estrutura básica:

- I – Procurador-Geral do Município;*
- II – Procurador-Geral Adjunto;*
- III – Advogado do Município*
- IV – Assessoria Jurídica;"*

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo de Advogado do Município integram organicamente a Procuradoria-Geral do Município, ficando seus titulares subordinados funcionalmente ao Procurador-Geral do Município para fins de coordenação e distribuição dos serviços jurídicos, sem prejuízo do regime estatutário aplicável ao cargo." (NR)

.....
"Art.

7º
.....

§ 2º Na ausência, impedimento, afastamento legal ou vacância do cargo de Procurador-Geral, a substituição será exercida pelo Procurador-Geral Adjunto.

§ 3º Na hipótese de ausência, impedimento, afastamento legal ou vacância simultânea dos cargos de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto, poderá o Prefeito designar, por ato formal e temporário, um dos Assessores Jurídicos para praticar os atos indispensáveis à continuidade da representação judicial e extrajudicial do Município.

§ 4º A designação prevista no § 3º terá caráter excepcional, temporário e precário, restringindo-se ao período de impedimento dos titulares e aos atos necessários à preservação dos interesses do Município.

RECEBIDO
EM 10/09/2026
Stéfano Luz Barbosa Xavier
Assessor Parlamentar
Câmara M. de Brasília de Minas



**BRASILIA
DE MINAS**

**GABINETE
DO PREFEITO**

Página 1 de 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

§ 5º A atuação do Assessor Jurídico na forma dos §§ 3º e 4º dependerá de inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil e de delegação expressa do Chefe do Poder Executivo." (NR)

.....

"Art. 8º-A. Ao Procurador-Geral do Município compete:

I – Chefiar a Procuradoria-Geral do Município:

a) Planejar, coordenar, dirigir, supervisionar e orientar as atividades da Procuradoria-Geral do Município, definindo objetivos estratégicos, diretrizes e programas de metas, e avaliando sua eficiência e eficácia;

b) Elaborar relatório anual de avaliação da eficiência, eficácia e resultados da advocacia pública municipal;

II – Atuar, vinculado à confiança da autoridade nomeante, no desenvolvimento e implementação das diretrizes governamentais relacionadas às atividades jurídicas da Administração Municipal;

III – Realizar atividades jurídicas, administrativas ou processuais mediante outorga de poderes do Chefe do Poder Executivo;

IV – Exercer a coordenação superior dos serviços de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial do Município;

V – Supervisionar, coordenar e distribuir os trabalhos jurídicos desenvolvidos no âmbito da Procuradoria-Geral;

VI – Aprovar pareceres, orientações jurídicas e manifestações institucionais da Procuradoria;

VII – Expedir ordens de serviço, instruções normativas, atos administrativos internos e editar enunciados de súmula administrativa, necessários ao funcionamento da Procuradoria e à unificação da jurisprudência administrativa;

VIII – Delegar atribuições administrativas e processuais aos Advogados do Município e demais integrantes da Procuradoria, observados os limites legais, bem como fixar critérios de distribuição de processos e trabalhos da atividade-fim e designar Advogado do Município para atuar em processo específico;

IX – Dirimir as controvérsias entre os órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Município;

X – Receber a citação inicial ou a comunicação referente a qualquer ação ou processo ajuizado contra o Município ou sujeito à intervenção da PGM;

XI – Desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, autorizar a suspensão de processo e a não interposição de recurso, bem como definir parâmetros para não ajuizamento, desistência, transação, compromisso e confissão nas ações judiciais e para a dispensa de inscrição na dívida ativa;

XII – Definir o polo processual nas ações populares, civis públicas ou de improbidade;

XIII – Designar assistente técnico em processo judicial, arbitrando os respectivos honorários;

XIV – Autorizar o parcelamento de créditos decorrentes de decisão judicial ou objeto de ação em curso ou a ser proposta, e a adjudicação ao Município de bens penhorados, bem como o recebimento de bens em dação em pagamento;

XV – Celebrar convênio com vistas ao intercâmbio jurídico, ao cumprimento de precatório e à coleta de dados;

XVI – Requisitar a qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da PGM;

XVII – Aprovar parecer emitido por Advogado do Município;

XIII – Propor ao Prefeito a adoção de parecer normativo;

XIX – Aprovar minuta padrão de escritura, contrato, convênio e outros instrumentos jurídicos;

XX – Representar o Município e suas autarquias nas assembleias de sociedade de que participe;

XXI – Encaminhar ao Prefeito ou Secretário Municipal, expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

XXII – Orientar a elaboração da proposta orçamentária da PGM, autorizar despesa e ordenar empenho;

XXIII – Definir, em ato próprio, os critérios para o compartilhamento de atividades jurídicas nos diversos órgãos e entidades da administração pública municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

XXIV – Assistir o Prefeito no controle interno da constitucionalidade, legalidade e juridicidade dos atos da administração pública municipal;

XXV – Sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

XXVI – Promover a lotação e a distribuição dos Advogados do Município e servidores, no âmbito da PGM;

XXVII – Editar e praticar os atos, normativos ou não, inerentes a suas atribuições; e

XXIII – Exercer outras atribuições correlatas indispensáveis ao efetivo funcionamento da advocacia pública municipal.” (NR)

.....
"Art. 8º-B. Ao Procurador-Geral Adjunto compete:

I – auxiliar diretamente o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições institucionais;

II – coordenar e supervisionar os trabalhos jurídicos administrativos distribuídos à Procurador-Geral;

III – acompanhar a execução das atividades da Procuradoria e propor medidas para o aperfeiçoamento dos serviços;

IV – promover a integração entre as atividades de consultoria jurídica, assessoramento e representação judicial do Município;

V – substituir o Procurador-Geral em suas ausências, impedimentos, afastamentos legais, férias, licenças ou vacância do cargo;

VI – exercer, durante a substituição, todas as competências legais atribuídas ao Procurador-Geral; e

VII – exercer outras atribuições compatíveis com a direção superior da Procuradoria-Geral que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

.....
"Art. 8º-C. Ao Assessor Jurídico compete:

I – elaborar minutas de peças e de manifestações pré-processuais ou processuais iniciais, interlocutórias, finais ou recursais, colaborando internamente, mediante o exercício de função estritamente auxiliar, com a Procuradoria-Geral do Município nos expedientes administrativos ou judiciais;

II – elaborar minutas de pareceres, informações, estudos e manifestações jurídicas submetidas à apreciação do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

III – realizar pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais destinadas a subsidiar a atuação da Procuradoria-Geral;
IV – auxiliar na organização, acompanhamento e controle de processos administrativos e judiciais; e
V – auxiliar outros trabalhos compatíveis com suas atribuições que forem determinados pelo Procurador-Geral do Município, ao qual se vincula por confiança e cujas instruções deverá observar.

§ 1º O cargo de Assessor Jurídico possui natureza de assessoramento superior e vínculo de confiança com a autoridade nomeante.

§ 2º O Assessor Jurídico não exercerá, ordinariamente, a representação judicial ou extrajudicial do Município nem praticará atos privativos de direção superior da Procuradoria-Geral.

(NR)

.....

“CAPÍTULO II – A
DO ADVOGADO DO MUNICÍPIO

Art. 10-A. O cargo de Advogado do Município, de provimento efetivo, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais e vencimento básico mensal de R\$ 2.765,00 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais), rege-se pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O provimento do cargo dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, exigindo-se, como requisitos, diploma de bacharel em Direito e inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil seccional de Minas Gerais (OAB/MG).

Art. 10-B. São atribuições e deveres dos Advogados do Município, sem prejuízo de outros previstos em lei, e no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

I – Promover a representação judicial e extrajudicial do Município, de suas autarquias e fundações, em todas as instâncias e esferas, defendendo seus direitos e interesses conforme as diretrizes da Procuradoria-Geral do Município, sob supervisão do Procurador-Geral;

II – Exercer a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa de natureza tributária e não tributária do Município, conjuntamente com o Procurador-Geral;

III – Prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo Municipal e seus órgãos, elaborando pareceres, informações, minutas de atos normativos, contratos, convênios e outros documentos jurídicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

IV – Realizar estudos e pesquisas de legislação, doutrina e jurisprudência, bem como a apuração de fatos, para subsidiar a atuação jurídica do Município;

V – Comparecer a audiências, reuniões, inspeções e quaisquer outros atos processuais ou administrativos para os quais for designado;

VI – Orientar os gestores e servidores municipais sobre a correta interpretação e aplicação da legislação;

VII – Receber e executar as delegações de atribuições do Procurador-Geral do Município;

VIII – Desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com a natureza do cargo efetivo e as finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º Os impedimentos e as incompatibilidades para o exercício da advocacia, aplicáveis aos Advogados do Município, são aqueles definidos na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e seu regulamento, especialmente a vedação de atuar contra o Município ou entidades a ele vinculadas.

§ 2º Lei específica regulamentará as formas de evolução funcional dos ocupantes dos cargos efetivos da Advocacia Municipal.

(NR)

"Art. 11. Ficam criados na Procuradoria-Geral do Município os seguintes cargos em comissão, de recrutamento amplo:

I – 01 (um) cargo de Procurador-Geral do Município, com vencimento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II – 01 (um) cargo de Procurador-Geral Adjunto, com vencimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); e

III – 03 (três) cargos de Assessor Jurídico, com vencimento de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada.

§ 1º Constituem requisitos para provimento dos cargos previstos neste artigo:

I – graduação em Direito; e

II – inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Os cargos previstos neste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Art. 11-A. Integram, ainda, a Procuradoria, 02 (dois) cargos de Advogado do Município, de provimento efetivo, com valor de remuneração e carga horária já disposta nesta Lei."

(NR)

.....
"Art. 11-B. Os honorários advocatícios de sucumbência fixados em ações judiciais constituem receita de natureza alimentar e são devidos aos Procuradores e Advogados do Município atuantes no respectivo processo, nos termos do art. 85, §19, do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2025).

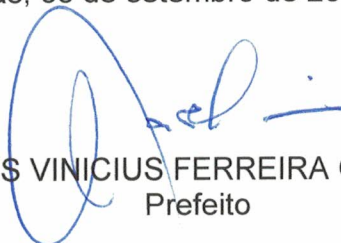
§ 1º Os honorários de sucumbência somente serão pagos após o efetivo recebimento pelo Município, vedado o adiantamento à conta do Tesouro Municipal.

§ 2º Os honorários de sucumbência percebidos pelos Procuradores e Advogados do Município na forma deste artigo, não se incorporam à remuneração do cargo para nenhum efeito, incluídos os reflexos previdenciários ou gratificações, ficando limitados, em qualquer caso, ao teto constitucional." (NR)

.....
Art. 2º Ficam extintos os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, Chefe da Procuradoria Administrativa e Chefe da Procuradoria Judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília de Minas, 08 de setembro de 2026.


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que altera a Lei Municipal nº 2.355, de 3 de abril de 2025, que regulamenta a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município de Brasília de Minas.

A presente proposição decorre de procedimento de diálogo institucional e audiência autocompositiva realizada junto à Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, oportunidade em que foram analisadas as disposições da legislação municipal relativas à organização da advocacia pública e às atribuições dos cargos integrantes da Procuradoria-Geral do Município.

A partir dos apontamentos apresentados pelo órgão ministerial, identificou-se a necessidade de promover ajustes pontuais na nomenclatura, estrutura e atribuições dos cargos, de modo a conferir maior precisão à organização da advocacia pública municipal e adequá-la aos parâmetros constitucionais aplicáveis à matéria.

Nesse sentido, o projeto promove importante distinção entre os cargos de direção superior e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e os cargos de Advogado do Município, de provimento efetivo mediante concurso público.

A nova redação deixa expressamente estabelecido que os Advogados do Município integram organicamente a Procuradoria-Geral, exercendo as atribuições próprias da advocacia pública, nos termos da legislação aplicável.

De outro lado, as atribuições do Assessor Jurídico são delimitadas ao âmbito próprio do assessoramento, passando a contemplar atividades auxiliares de elaboração de minutas, pesquisas, estudos e acompanhamento de processos, sem exercício ordinário da representação judicial ou extrajudicial do Município e sem prática de atos privativos de direção superior da Procuradoria.

Também são melhor definidas as competências do Procurador-Geral e do Procurador-Geral Adjunto, especialmente quanto à direção, coordenação, supervisão e organização dos serviços jurídicos municipais, bem como à substituição do Procurador-Geral em suas ausências, impedimentos, afastamentos ou vacância.

A proposta, portanto, busca conferir maior segurança jurídica, clareza institucional e eficiência administrativa à atuação da Procuradoria-Geral do Município, evitando sobreposição de atribuições entre cargos de natureza distinta e estabelecendo, de forma objetiva, as responsabilidades de cada integrante da estrutura jurídica municipal.

Como medida de adequação e racionalização da estrutura administrativa, o projeto também extingue os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, Chefe da Procuradoria Administrativa e Chefe da Procuradoria Judicial, ora substituídos pelos cargos de Assessor Jurídico, concentrando a organização da advocacia pública municipal na estrutura disciplinada.

Importante destacar que a iniciativa não busca ampliar indevidamente a estrutura da Administração Municipal, mas, ao contrário, aperfeiçoar a legislação vigente a partir das recomendações apresentadas no diálogo institucional com o



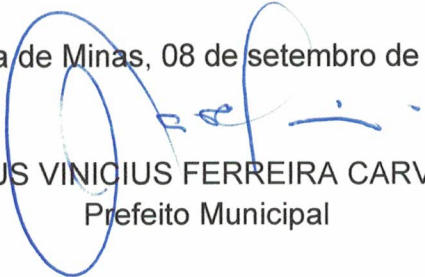
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Ministério Público, conferindo conformidade constitucional à organização da Procuradoria-Geral do Município.

A alteração legislativa representa, assim, medida de prevenção de conflitos de constitucionalidade, fortalecimento da advocacia pública municipal e aprimoramento da segurança jurídica da Administração, preservando a autonomia municipal para organizar seus serviços e, simultaneamente, observando os parâmetros constitucionais que regem o exercício das funções jurídicas do Poder Público.

Diante dessas razões, e considerando a necessidade de adequação da Lei nº 2.355/2025 aos apontamentos formulados pela Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Brasília de Minas, 08 de setembro de 2026.


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal

Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0257597.2025-18**Município:** Brasília de Minas/MG**Representante:** Marconi Hudson Meira Bezerra - Promotor de Justiça**Objeto:** Lei n. 2.355/2025

TERMO DE ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado em razão de representação encaminhada pelo Promotor de Justiça Marconi Hudson Meira Bezerra, para fins de análise da compatibilidade constitucional da **Lei n. 2.355/2025, do município de Brasília de Minas**, referente à criação de cargos em comissão vinculados à Procuradoria Municipal e à suposta ausência de servidores efetivos.

Aponta-se eventual violação aos arts. 21, § 1º, e 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais e aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e proporcionalidade.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração da norma atacada, a Câmara Municipal de Brasília de Minas encaminhou a certidão de vigência da Lei n. 2.355/2025, não tendo, todavia, se manifestado acerca da constitucionalidade do dispositivo objeto de análise no presente procedimento (e-doc. 5028873).

O Prefeito Municipal, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora facultado para tal manifestação.

Analisando a documentação integrante nos autos, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material na referida norma, especificamente no que diz respeito à criação de cargos de provimento em comissão.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve encaminhar ao Exmo. Prefeito de Brasília de Minas/MG** a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar

reunião autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a serem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais.

Pois bem.

Inferre-se que, por meio da legislação fustigada, foram criados cargos comissionados em violação ao princípio insculpido no art. 21, § 1º; e art. 23 da Constituição do Estado de Minas Gerais (CEMG/89).

Assim se diz porque o artigo 11 da Lei n. 2.355/2025 criou os cargos de provimento em comissão de Procurador-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, Chefe da Procuradoria Administrativa e Chefe da Procuradoria Judicial sem obedecer às exigências constitucionais que autorizam tais tipos de provimento, visto que as respectivas atribuições não foram previstas pela legislação fustigada.

Assim, violou-se o regramento insculpido nos artigos 13, 21, § 1º, e 23 da CEMG/89, que consagram a prévia aprovação em concurso público como condição de acesso aos cargos públicos, facultada a livre nomeação apenas para funções relevantes, de direção, chefia e assessoramento, **cujas atividades e atribuições estejam devidamente previstas, discriminadamente, em lei em sentido estrito e demonstrem uma relação de confiança entre nomeante e nomeado.**

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, em sede de repercussão geral, reafirmou a jurisprudência dominante sobre cargo de provimento em comissão, fixando a seguinte tese:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, **não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
- b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) O número de cargos comissionados criados deve guardar **proporcionalidade** com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) **As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (grifo nosso)

No caso em estudo, como assinalado, não há previsão legal das atribuições dos cargos comissionados criados por meio do artigo 11 da Lei n. 2.335/2025, exceto o de Procurador-Geral, havendo óbice para a identificação do indispensável vínculo de confiança entre nomeante e nomeado e das funções que sejam próprias de direção, chefia ou assessoramento.

Sobre o tema, vale conferir a decisão proferida no RE n. 1041210:

Por fim, urge que as atribuições dos cargos estejam previstas na própria lei que os criou, de forma clara e objetiva, não havendo a possibilidade de que sejam fixadas posteriormente. É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos. De fato, somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88. (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019) (grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais segue a mesma orientação:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 132/2019, ALTERADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 156/2021. CRIAÇÃO E NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO POR LEI MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E COM A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A CRIAÇÃO DOS CARGOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Apesar da possibilidade de instituição, por lei, de cargos de provimento em comissão, por sua natureza de livre nomeação e exoneração (a dispensar a realização de concurso), está o legislador adstrito às limitações constitucionais, de observância obrigatória (artigo 23 da Constituição Estadual), ou seja, é permitida apenas para aqueles com atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessária, ainda, a característica da fidedignidade. Em muitos dos cargos arrolados neste processo o pressuposto da confiança não é da natureza das funções de que cuidam.

- O exame das funções de cada cargo torna-se necessário, de forma atenta, para a verificação sobre se existe subordinação entre o servidor nomeado para a função criada pela lei e seu respectivo superior hierárquico. Precedente do STF, entre outros: (RE 820442 AgR / SP - Relator(a): Min. Roberto Barroso - Acórdão Eletrônico DJe-229 - Public. 21-11-2014).

- A mera nomenclatura dos cargos não os torna providos dos pressupostos exigidos para os cargos de direção, chefia e assessoramento se as respectivas funções são técnicas e/ou operacionais.

- Julgar parcialmente procedente a representação para declarar a inconstitucionalidade dos cargos relacionados no anexo III - Grupo de Direção e Chefia - Anexo I da Lei Complementar 156/2021 do Município de Candeias, quais sejam Diretor de Departamento - CH - 01 e 2 e Chefe de Setor - CH - 02, além dos de Assessor Jurídico e Controlador Interno. Julgar constitucionais os cargos de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO e OUVIDOR. (TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.21.254910-9/000, Rel. Des. Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 18/05/2022, data da publicação 20/05/2022) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MATO VERDE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA REGRA DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. É inconstitucional a lei municipal que cria cargos em comissão de direção, chefia ou assessoramento, **sem especificar as atribuições do cargo, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade.**

2. Representação julgada procedente. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.21.086016-9/000, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/03/2022, publicação da súmula em 18/03/2022) (grifo nosso)

Portanto, normas que criam cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam como de chefia, direção e assessoramento ou **não estejam previstas em lei em sentido estrito**, padecem do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que afrontam os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência insculpidos na ordem constitucional.

Por fim, cabe ressaltar que “o modelo de Advocacia Pública dos arts. 131 e 132 da Constituição não se impõe aos Municípios, que não são obrigados a constituir uma Procuradoria Municipal. Nem mesmo a Constituição estadual pode obrigá-los a tanto”¹. Não há, assim, imposição constitucional que obrigue a criação de órgão específico de advocacia no âmbito municipal.

A esse respeito, citam-se julgados da Suprema Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. **O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a Constituição Federal não impõe a criação de órgão de Advocacia Pública municipal.** 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1188648 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 24-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019, g.n.)

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. **Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação.** 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional.** Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024, g.n.)

Vê-se, portanto, que no **âmbito municipal há ampla margem de conformação para se criar, ou não, Procuradorias Municipais (ADPF 1037/AP).**

¹ MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Série Idp - Curso de Direito Constitucional - 20ª Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.1099. ISBN 9788553627233.

Não obstante, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, **uma vez instituída a Procuradoria, impõe-se a observância do princípio da unicidade institucional, bem como a realização de concursos públicos para provimento dos cargos.** Sob essa ótica, além da inconstitucionalidade decorrente da ausência de atribuições específicas para os cargos criados, verifica-se vício adicional: a estrutura da Procuradoria Municipal foi concebida exclusivamente com cargos em comissão, em flagrante afronta ao modelo constitucional que exige a composição por servidores efetivos, selecionados mediante concurso público.

Desse modo, verificada **inconstitucionalidade em relação aos cargos comissionados de Procurador-Geral Adjunto, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, Chefe da Procuradoria Administrativa e Chefe da Procuradoria Judicial** em razão da ofensa aos artigos 13, 21, § 1º, e 23 da CEMG/89 e ao artigo 37, incisos II e V, da CR/88.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município e que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Levando em conta a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais, e a etapa dialógica existente nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade e consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional,

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o Exmo. Sr. Prefeito do Município de Brasília de Minas/MG, de **audiência autocompositiva** a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade



Procuradoria-Geral de Justiça
Coordenadoria de Controle
de Constitucionalidade

do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o **encaminhamento** de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se convite ao Exmo. Prefeito do Município de Brasília de Minas/MG, bem como à Procuradoria-Geral do respectivo município, a fim de comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

Buscando emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o convite retro referido.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2025.

Marcos Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARCOS PEREIRA ANJO COUTINHO, Promotor de Justiça, em 04/12/2025,
às 13:58

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
FD6D1-53B37-8EBAF-1085C

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





TERMO DE ACORDO DE NEGOCIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPE 34.16.0024.0257597.2025-18

MUNICÍPIO: Brasília de Minas

OBJETO: Lei n. 2.355/2025

ATORES DA NEGOCIAÇÃO:

- 1) Ministério Público de Minas Gerais - Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CConst)
- 2) Prefeitura Municipal de Brasília de Minas

TEMA PRINCIPAL – OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Adequação constitucional da legislação municipal, especificamente, no caso do presente procedimento, a Lei n. 2.355/2025.

PROCESSOS JUDICIAIS E/OU PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS AOS QUAIS SE REFERE O OBJETO DA NEGOCIAÇÃO:

Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0257597.2025-18

IMPACTOS SOCIAIS:

Estima-se que a normatização do tema acima descrito tem impacto social sobre aproximadamente 32.000 (trinta e duas mil) pessoas, número correspondente aos habitantes do município de Brasília de Minas.

PARTICIPANTES DA AUDIÊNCIA:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG):

- Marcos Pereira Anjo Coutinho – Promotor de Justiça e assessor especial do Procurador-Geral de Justiça na Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas:

- Monick Ribeiro Neves, Procuradora-Geral
- Gustavo Vieira Lima, Procurador Adjunto
- Paulo Couto Ribeiro, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br



No dia 10 de junho de 2026, com início às 14 horas, na plataforma TEAMS, ocorreu **audiência de autocomposição - negociação, no formato remoto**, contando com os participantes acima listados e os integrantes da equipe da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade abaixo-assinados.

Na audiência, tratou-se do TEMA supracitado, sendo acordado o que segue:

Item I. Inicialmente, os presentes anuíram em participar desta audiência, nos termos dispostos na Res. PGJ 34/2022 e sob as seguintes diretrizes: trata-se de um processo organizado de diálogo e negociação; voluntário; flexível; informal; confidencial; com a possibilidade de participação de agentes externos à discussão, desde que demonstrado o respectivo interesse; com autonomia das partes; aberto à fala e escuta de todos; sendo possível a realização de mais de uma audiência e com foco nos interesses e soluções.

Item II. Os atores da negociação objeto do Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0257597.2025-18 serão a Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Brasília de Minas.

Item III. Tendo havido o diálogo entre os atores da negociação sobre o TEMA descrito acima, houve consenso de que:

- i. O Poder Executivo de Brasília de Minas, no âmbito de suas atribuições, adotará as medidas necessárias à adequação constitucional da Lei n. 2.355/2025, objeto de análise do presente procedimento, apresentando, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal, visando sanar as inconsistências apontadas como inconstitucionais pelo Ministério Público;
- ii. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de sua Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (CCONST), suspenderá o Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0320628.2025-46, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, isso visando à adoção, por parte da Prefeitura Municipal de Brasília de Minas, das medidas necessárias à adequação constitucional da normatização municipal objeto do presente procedimento.

Item IV. Os atores da negociação acordaram que eventual descumprimento do pactuado neste instrumento, inclusive a edição de ato normativo superveniente com novos vícios formais e/ou materiais, implicará a oportuna submissão ao Poder Judiciário do controle abstrato de constitucionalidade.

Página 2 de 4

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: ccconst@mpmg.mp.br



Item V. Ficam designadas pelos atores da negociação, para fins dos itens previstos acima, as seguintes referências:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Marcos Pereira Anjo Coutinho

marcos@mpmg.mp.br

Juliana Melo Navarro

jnavarro.plansul@mpmg.mp.br

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas

Monick Ribeiro Neves

monickrn@yahoo.com.br

Gustavo Vieira Lima

gustavovieira150@gmail.com

Paulo Couto Ribeiro

paulo@coutoribeiro.com.br

Item VI. Diante do consenso construído entre os negociantes, os presentes ficam cientes de que o Procedimento Administrativo MPE n. 34.16.0024.0257597.2025-18 ficará **suspenso** por 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até a data de 8 de outubro de 2026 ou cumprimento integral do que se vira aqui acordado.

Item VII. Transcorrido sem comunicação prévia o prazo retro estabelecido, a secretaria deverá, via e-mail, solicitar, ao ator externo da negociação ora firmada, informações acerca do cumprimento daquilo que se viu no presente termo acordado.

Item VIII. Fica estabelecido que a ausência de assinatura no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento do documento oficial eletrônico respectivo implicará presunção de desistência do acordado.

Item IX. Fica também desde já determinado à Secretaria da CCONST que, havendo nos presentes autos eletrônicos comunicação de apresentação de Projeto de normatização visando à adequação constitucional ora objetivada, deverá ser suspenso o Procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, bem assim, transcorrido tal lapso temporal, encetada comunicação eletrônica com a Casa de Leis respectiva, isso no sentido da obtenção de informações acerca do tramitar legislativo referente à matéria.

Lido o termo, os presentes declaram estar de acordo, comprometendo-se a assiná-lo (digitalmente), sendo que será, após colhidas todas as assinaturas,

Página 3 de 4

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade

Rua Dias Adorno, 367, 6º andar, torre 3, Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG.

Contatos: Tel.: (31) 3330-8323/ WhatsApp: (31) 98490-4116 / E-mail: *ccconst@mpmg.mp.br*



juntado ao Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0257597.2025-18, bem como a todos pela CCONST encaminhada via em PDF.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2026.

PRESENTES:

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas:

Monick Ribeiro Neves

Procuradora-Geral

Gustavo Vieira Lima

Procurador Adjunto

Paulo Couto Ribeiro

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

Equipe CCONST:

Marcos Pereira Anjo Coutinho

Promotor de Justiça – Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

Juliana Melo Navarro

Assistente do Ministério Público

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade

<https://valida.ae/a4cf9a8932b56ee46e26434ae6f84b5302764b52429564ed3>

Assinaturas concluídas: 5 de 5

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento



Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

4568e087173986d4131b6f6c9f2
1ed14e1acec67de9200d95905c0
bfa5fc1c82 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Marcos Pereira Anjo Coutinho
024.489.307-16
Signatário

Juliana Melo Navarro
119.879.596-47
Signatário

Monick Ribeiro Neves
077.169.256-01
Signatário

Gustavo Vieira Lima
118.158.106-02
Signatário

Paulo Couto Ribeiro
055.713.576-14
Signatário

Trilha de auditoria

10/06/2026 14:57	Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (ccconst@mpmg.mp.br), Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, criou o documento		
	Hash SHA256 do arquivo: 4568e087173986d4131b6f6c9f21ed14e1acec67de9200d95905c0bfa5fc1c82		
10/06/2026 14:57	Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade (ccconst@mpmg.mp.br), Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.190.215.2 Porta: 48924		
10/06/2026 14:59	Marcos Pereira Anjo Coutinho (marcos@mpmg.mp.br, CPF 024.489.307-16) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.190.215.2 Porta: 5399		
10/06/2026 14:59	Marcos Pereira Anjo Coutinho (marcos@mpmg.mp.br, CPF 024.489.307-16) assinou o documento		
	Endereço de IP: 177.190.215.2	Navegador: Chrome/148.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
	Porta: 5399	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
	SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -22.8305, -43.2192
10/06/2026 15:36	Juliana Melo Navarro (jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF 119.879.596-47) visualizou o documento		
	Endereço de IP: 177.190.215.5 Porta: 35874		

10/06/2026 15:36 **Juliana Melo Navarro** (jnavarro.plansul@mpmg.mp.br, CPF 119.879.596-47) assinou o documento

Endereço de IP: 177.190.215.5	Navegador: Chrome/149.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 35874	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -22.8305, -43.2192

10/06/2026 20:56 **Gustavo Vieira Lima** (gustavovieira150@gmail.com, CPF 118.158.106-02) visualizou o documento

Endereço de IP: 179.84.157.201 Porta: 14734

11/06/2026 11:02 **Gustavo Vieira Lima** (gustavovieira150@gmail.com, CPF 118.158.106-02) assinou o documento

Endereço de IP: 179.63.71.246	Navegador: Firefox/151.0	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 60439	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko rv:151.0	Latitude e longitude: -16.2525, -44.4571

11/06/2026 11:03 **Monick Ribeiro Neves** (monickrn@yahoo.com.br, CPF 077.169.256-01) visualizou o documento

Endereço de IP: 152.255.96.192 Porta: 37596

11/06/2026 11:04 **Monick Ribeiro Neves** (monickrn@yahoo.com.br, CPF 077.169.256-01) assinou o documento

Endereço de IP: 152.255.96.192	Navegador: Chrome/148.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 37581	Arquitetura: ARM	Precisão: 5km+
SO: AndroidOS 10	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -22.8305, -43.2192

11/06/2026 13:10 **Paulo Couto Ribeiro** (paulocoutoribeiro.adv@gmail.com, CPF 055.713.576-14) visualizou o documento

Endereço de IP: 186.206.136.63 Porta: 61329

11/06/2026 13:10 **Paulo Couto Ribeiro** (paulocoutoribeiro.adv@gmail.com, CPF 055.713.576-14) assinou o documento

Endereço de IP: 186.206.136.63	Navegador: Edge/149.0.0.0	Tipo de geolocalização: IP
Porta: 61329	Arquitetura: x64	Precisão: 5km+
SO: Windows 10.0	Render engine: Gecko	Latitude e longitude: -19.9218, -43.9359